

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE ZEUS TI LTDA ME.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CATRACAS E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DAS CATRACAS DOS PARQUES MUNICIPAIS CACHOEIRA DO SALTO E CACHOEIRA DO JAGUARI, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 10.07.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto **tempestivamente**, em **15.07.2024** (segunda-feira), pela empresa licitante **ZEUS TI LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.630.366/0001-96, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 183/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que a declarou inabilitada para o lote 01 que compõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2024 e que declarou vencedora do certame a empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.455.458/0001-35, ora denominada **Recorrida**, que apresentou as respectivas **contrarrazões** ao recurso em 17.07.2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 10.07.2024 (quarta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 11.07.2024 (quinta-feira) e, **encerrando-se em 15.07.2024** (segunda-feira) o prazo para apresentação do recurso.

Já o prazo para contrarrazões iniciou-se em 15.07.2024 (segunda-feira) e findou em 18.07.2024 (quinta-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões sub examine.**

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 10 de julho de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 082/2024 (Processo nº 183/2024), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de catracas e execução de manutenções preventivas e corretivas dos parques municipais cachoeira do Salto e cachoeira do Jaguarí”*.

Dentre as empresas participantes do pregão, encontra-se a **ZEUS TI LTDA-ME (Recorrente)** e a **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA (Recorrida)**.

Após análise de sua documentação, o Agente de Contratação decidiu pela **inabilitação** da empresa ora recorrente por descumprimento das disposições editalícias, ao não apresentar o atestado de capacidade técnica, documento requerido no item 5.4 “a” do edital e por ter a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 5.3) vencida.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES.

A Recorrente ZEUS TI LTDA-ME, pugna pela reforma da decisão do Agente de Contratação, que a inabilitou do Lote 01, por considerar que a *“conduta do pregoeiro foi totalmente equivocada, ilegal e sem amparado na jurisprudência do egrégio órgão de controle que fiscaliza o âmbito de contratação públicas nacional, o Tribunal de Contas da União”*.

Pondera a ora Recorrente que *“administração pública direta não observou os mandamentos e preceitos legais pré-estabelecidos para exigir a apresentação da habilitação anteriormente ao certame, realizando por consequência uma “inversão de fases” sem de fato expressá-la em edital de licitação.*

Assim, constata-se tal exigência totalmente ilegal e equivocada frente à legislação vigente” e que “agente público responsável foi totalmente equivocado em sua decisão, pois a mesma vai totalmente em descontra com os princípios da razoabilidade, da motivação, da vinculação ao edital, da economicidade, da eficácia, entre outros, visto que o mesmo não chegou nem a solicitar os documentos de habilitação para o licitante, inabilitando-o diretamente sem qualquer diligência ou oportunidade de aferir a capacidade técnica e documental da empresa”.

Assim, entende a Recorrente pela revisão da conduta do agente público responsável pelo julgamento e condução do processo licitatório e consequentemente, a aceitação da proposta apresentada e solicitação de habilitação da empresa.

Por seu turno, defende a Recorrida SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, que seja mantida a decisão que declarou a recorrida inabilitada, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

A Recorrida destaca em suas contrarrazões que o *“pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência”* e que ao *“habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência”*.

Argumenta a Recorrida, ainda, que *“importante que as empresas que participam de licitações fiquem atentas às condições estabelecidas no edital e cumpram todas as cláusulas e condições previstas, a fim de evitar prejuízos e sanções administrativas. Sendo assim, a sua desclassificação deve ser mantida, eis que não apresentou qualquer elemento de prova ou de fato que modifique a decisão deste(a) Pregoeiro(a)”*.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

III.2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital do Pregão Eletrônico nº 082/2024 (Processo Licitatório nº 183/2024) dispõe no item 5.1 dos documentos exigidos para a habilitação:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NESTA LICITAÇÃO:

(...)

3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO -
FINANCEIRA:

a) **Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

4 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) **Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviços semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário. (Destaque nosso).

Observa-se que conforme chat do pregão em comento, a recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica e a certidão solicitada no item 3; ao diligenciar junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o agente de contratação constatou que o documento disposto no sistema, esta com o prazo de validade vencido, conforme apontado pelo mesmo:

Sistema	O fornecedor ZEUS TI LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa foi inabilitada por não apresentar o documento exigido no item 4.a do edital.. Já o documento exigido no item 2 constatou-se através do SICAF estarem válidos. Quanto ao documento exigido no item 3 além de não ter sido apresentado na plataforma em consulta ao SICAF, constatou que a referida certidão anexa está com prazo de validade vencida.	10/07/2024 10:52:20
---------	--	---------------------

Portanto, o não envio do atestado de capacidade técnica exigido e da certidão para fins de qualificação econômica solicitada, e, ainda, ao verificar em sede de diligência junto ao sistema que o prazo de vigência da certidão de falência tinha expirado, culminam na desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente.

Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destques nossos).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)¹ é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.

1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.

2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (Destaque nosso).

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que

¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.

participa. Até porque a regra da vinculação ao instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, surgem sempre em oposição, dois argumentos em tese igualmente hábeis a justificar qualquer decisão, em caso de detecção de alguma falha formal: de um lado se argumentará pela vinculação ao edital e de outro pela superação do rigor formal. Isto permite, a princípio, uma decisão para qualquer dos lados.

A preservação das regras do edital deve ser o mote, ou elas sequer deveriam existir ali, por força do art. 37, XXI, da CRFB. Contudo, o artigo 12 inciso III da Lei nº 14.133/2021, prescreve que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*, o que muito claramente tem a finalidade de privilegiar os princípios da eficiência e da primazia do interesse público, bem como a preservação do caráter competitivo da licitação em detrimento de formalismos inúteis.

III.2.2. DA DILIGÊNCIA REALIZADA.

A Recorrente argumenta que a *“agente público responsável foi totalmente equivocado em sua decisão, pois a mesma vai totalmente em desconcontro com os princípios da razoabilidade, da motivação, da vinculação ao edital, da economicidade, da eficácia, entre outros, visto que o mesmo não chegou nem a solicitar os documentos de habilitação para o licitante, **inabilitando-o diretamente sem qualquer diligência** ou oportunidade de aferir a capacidade técnica e documental da empresa”*.

Nota-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

*§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destaque nosso).*

A correção ou complemento de documentos apenas para comprovar situação que já existia na data da proposta, mesmo quando ausentes por motivo de falha do licitante, pode ser aceita sem qualquer prejuízo para a isonomia e igualdade de condições de disputa, porque não se quer saber qual é o melhor organizador de documentos, mas qual dos licitantes tem a melhor proposta, e a partir daí, se atende materialmente às condições para contratar, o que apenas se comprova na fase de habilitação.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal², por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, a fim de rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessários. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Salienta-se que, *in casu*, o Agente de Contratação efetuou diligência com fundamento legal (supracitado art. 64 da Lei 14.133/21) e nos princípios do Interesse Público, do Formalismo Moderado e da Eficiência, considerando que agiu de ofício ao efetuar junto a SICAF, pesquisa relacionada a documentação ausente; contudo, constatou que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata estava vencida. Então, somente após a diligência realizada que o Recorrente foi desclassificado, pois não poderia a Administração descumprir as disposições editalícias.

Portanto, a desclassificação da Recorrente se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o recurso apresentado pela empresa **ZEUS TI LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **desclassificada no Pregão Eletrônico nº 082/2024** (Processo Licitatório nº 183/2024), mantendo como vencedora do certame a empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**.



PREFEITURA
DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1020
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 31 de julho de 2024.

Paulo Roberto da Silva Júnior.

Agente de Contratação

DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

Av. Delegado Valdemar Gomes Filho, 1020
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZEUS TI LTDA ME.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CATRACAS E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DAS CATRACAS DOS PARQUES MUNICIPAIS CACHOEIRA DO SALTO E CACHOEIRA DO JAGUARI, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 10.07.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso interposto pela **ZEUS TI LTDA ME** (CNPJ nº 13.630.366/0001-96) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 183/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 082/2024, que declarou a recorrente inabilitada.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 31 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.